GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 028.950/2015-1 [Apenso: TC 023.507/2016-0]
Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Acompanhamento)
Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DE DESEMPENHO. EXECUÇÃO DAS OBRAS DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO PELA PREFEITURA DE VÁRZEA GRANDE. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE PROCESSOS DE GESTÃO APROPRIADOS À EXECUÇÃO DAS OBRAS. DEFICIÊNCIAS DE ACCOUNTABILITY ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE E O CIDADÃO/MINISTÉRIO DAS CIDADES. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. SANEAMENTO DA OMISSÃO. CIÊNCIA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério das Cidades em desfavor do Acórdão 847/2017-Plenário, que apreciou relatório de acompanhamento de desempenho na execução das obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) pela Prefeitura de Várzea Grande/MT. Na oportunidade, o Tribunal expediu uma determinação e algumas recomendações ao Ministério das Cidades, à Caixa e à Prefeitura de Várzea Grande/MT com vistas à reavaliação do escopo de diversos contratos de repasse firmados pela União com o referido município.

2. Transcrevo a essência do recurso interposto.

"DA CONTRADIÇÃO

Da leitura atenta dos trechos do Acórdão acima transcrito, infere-se que o aludido julgado se mostra contraditório, uma vez que a determinação constante do item 9.1, envolve as mesmas providências da recomendação, consignada no item 9.2.

Ou seja, o atendimento ao item 9.2, subitens 9.2.1 ao 9.2.10, representa a adoção. por parte do Ministério das Cidades, das mesmas providências determinadas no item 9.1, com a diferença de que nos subitens 9.2.1 a 9.2.10 os Ministros do Colendo Tribunal de Contas da União estipularam que as providências deverão ser adotadas "sempre que possível". Nesse ponto, de forma a demonstrar a contradição, pede-se venia para transcrever parte da NOTA TÉCNICA N° 16/2017/GAE/DDCOT/SNSAMCIDADES, elaborada pela área técnica do Ministério das Cidades.

(Transcrição da nota técnica)

Percebe-se que a área técnica do Ministério das Cidades, ao avaliar o acórdão ora embargado, concluiu que as recomendações e as determinações possuem idêntico conteúdo. Ou seja, tal contradição, detectada pela área técnica, torna inexequível a r. decisão deste e. Tribunal, de forma que se torna imperioso o conhecimento e provimento do presente recurso.

Reitere-se: a área técnica detectou a existência de contradição no Acórdão impugnado, pois existem dois comandos para as mesmas providências, um determinando ao Ministério das Cidades a adoção de medidas, e outro, mais razoável, recomendando à Pasta que, se possível, adote tais medidas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57614092.

Desta feita, tendo em vista a contradição apontada, requer-se, desde já, o saneamento do julgado, de forma que fique claro que todas as providências, tanto as constantes do item 9.1 quanto as constantes do item 9.2, deverão ser adotadas pelo Ministério das Cidades sempre que possível, ou seja, esclarecendo-se que se trata, em ambas as situações, de uma recomendação.

DA OMISSÃO

Há, ainda, uma omissão no acórdão impugnado, precisamente no item 9.2. Esclareça-se.

O acórdão recomenda ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura de Várzea Grande que, no âmbito dos termos de compromisso de n° 0218.040-87, 0408.670-44, 0408.724-88, n° 0408.730-67, 0218.743-88 e nos -futuros a serem firmados", obedeça às etapas previstas nos subitens 9.2.1 a 9.2.10.

Ora, tal comando é omisso e acaba por suscitar dúvidas na sua interpretação, uma vez que não esclareceu que tal recomendação deve abranger apenas as avenças firmadas pelo Ministério das Cidades com o Município de Várzea Grande-MT.

Assim, tendo em vista a omissão acima identificada e a completa impossibilidade em se aplicar tal recomendação a todos os ajustes que venham a ser pactuados pelo Ministério das Cidades, requer-se seja sanada a omissão, para esclarecer que a recomendação inscrita no item 9.2 deve ser aplicada apenas às contratações que envolvam o Ministério das Cidades e o município de Várzea Grande-MT.

PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja assegurado provimento aos presentes Embargos de Declaração, de forma a afastar as omissões e contradições acima apontadas".

3. O recurso foi protocolado neste Tribunal em 25/5/2017. O recorrente teve ciência da deliberação recorrida em 15/5/2017 (peça 43).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57614092.